



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

(Orçamento do Estado para 2024)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a:

«Artigo 124.º-A

Programa de conservação e proteção do lobo-ibérico

1. Em 2024, no âmbito do regime de conservação do lobo ibérico e no desenvolvimento da política de conservação da natureza e da biodiversidade a nível nacional e da União Europeia, o Governo procede à criação de um programa extraordinário de proteção do lobo ibérico.
2. No programa em apreço, o Governo:
 - a) Procede à revisão do programa Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais, alargando o respectivo mecanismo aos serviços prestados por proprietários de rebanhos registados no território onde se verifique a presença do lobo ibérico e na garantia da conservação da biodiversidade e da espécie em questão, a ser pago anualmente pelo risco da presença em território do lobo;
 - b) Sem prejuízo do disposto no número anterior e cumulativamente, no âmbito das medidas de proteção do Lobo-Ibérico, emita um novo despacho, com o prazo previsto no nº1 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, de forma a permitir indemnizar os cidadãos lesados por danos causados pelo Lobo-Ibérico aos animais de que sejam proprietários, ainda que não se encontrem nas situações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do citado diploma legal, se o relatório referido no artigo 9.º deste permitir concluir que esses danos foram diretamente causados pelo lobo; e
 - c) Executa as medidas prioritárias enunciadas no ponto 1.4 da lista de objetivos específicos e operacionais constantes do Anexo II do Despacho n.º 9727/2017, que aprova o



“Plano de Ação para a Conservação do Lobo-Ibérico”, de forma a prevenir a predação do lobo sobre efetivos pecuários, divulgando e promovendo junto dos criadores e pastores a necessidade de adotarem medidas preventivas dos ataques de lobo, esclarecendo quanto ao caráter provisório e excecional do regime previsto no n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.»

Palácio de São Bento, 03 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Portugal firmou compromissos internacionais no que respeita à preservação das espécies, como a adesão aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, que inclui no seu objetivo 15.º a proteção da Vida Terrestre, através da adoção de medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitats naturais, travar a perda de biodiversidade e proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

A intensa perseguição humana de que o lobo-ibérico foi alvo em meados do século XX “levou a uma redução significativa da sua diversidade genética”¹ da subespécie lupina.

A Lei de Proteção do Lobo Ibérico, aprovada pela Lei n.º 90/88, de 13 de agosto, estabeleceu as bases para a proteção do lobo ibérico em Portugal, conferindo-lhe proteção em todo o

¹ Conclusão é de uma investigação liderada por cientistas do Centro de Investigação em Biodiversidade e Recursos Genéticos (BIOPOLIS-CIBIO), da Universidade do Porto



território nacional e proibindo o seu abate em qualquer época do ano.² Todavia, apesar da proteção legal, o seu estatuto de conservação em Portugal é “em Perigo” (EN).³

Com vista a consolidar o regime de conservação do lobo ibérico, integrando-o no desenvolvimento da política de conservação da natureza e da biodiversidade a nível nacional e da União Europeia, o Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, prevê o desenvolvimento dos princípios da proteção e conservação desta subespécie.

Nesta senda, nomeadamente com vista a apaziguar o conflito existente entre o ser humano e o lobo, prevê-se quer na citada Lei de Bases da Proteção do Lobo Ibérico, quer no diploma que a regulamenta, a responsabilidade do Estado em indemnizar os cidadãos que venham a ser considerados como diretamente prejudicados pela ação do lobo, como medida de proteção desta espécie, sendo os mesmos ressarcidos, mediante participação ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I. P.), nos termos do disposto no referido decreto-lei.

Por sua vez, através do Despacho n.º 9727/2017, de 8 de novembro, foi aprovado o Plano de Ação para a Conservação do Lobo-ibérico em Portugal, que constitui o programa de atuação vigente destinado ao restabelecimento do estado favorável de conservação do lobo a nível nacional. Diploma que prevê expressamente como objetivo prioritário o garante das condições favoráveis à conservação do lobo, potenciando a sua coexistência com a atividade humana, a manutenção e melhoria do processo de verificação, avaliação e atribuição de indemnizações por prejuízos atribuídos ao lobo.

Acontece, que o artigo 17.º do citado Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto dispõe, como regime transitório, que “durante os cinco anos seguintes à entrada em vigor do presente decreto-lei, são ressarcidos danos em animais que não se encontrem nas situações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º, se o relatório referido no artigo 9.º permitir concluir que esses danos foram diretamente causados pelo lobo”.

2 *vide* artigo 2.º da Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto [::: Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto \(pgdlisboa.pt\)](#)

3 [O lobo ibérico em Portugal - Sociedade Portuguesa de Ecologia \(speco.pt\)](#)



Ou seja, entende-se, assim, que todos os cidadãos lesados por danos a animais diretamente causados pelo lobo ibérico, a confirmar pelo ICNF, que não cumpram os requisitos estabelecidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do mencionado decreto-lei, supra melhor identificadas, ficaram, desde janeiro de 2022 (cinco anos após a entrada em vigor da lei), excluídos de qualquer compensação.

Desta forma, com a presente proposta, o PAN considera ser absolutamente premente e essencial, em primeira linha, proceder à revisão do programa Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais, alargando o respectivo mecanismo aos serviços prestados por proprietários de rebanhos registados no território onde se verifique a presença do lobo ibérico, como medida preventiva de compensação para a garantia da biodiversidade e conservação da espécie, bem como a emissão de um novo despacho para indemnização dos danos causados nos termos supra expostos, de forma a que não se verifiquem mais situações de abate de lobos por receio ou retaliação de criadores de gado por se verem excluídos das medidas indemnizatórias.

Simultaneamente, a par da extensão do prazo para adoção de medidas preventivas de ataques por parte dos criadores de gado, é imperativo que o ICNF desenvolva um trabalho de sensibilização e de informação junto destes, que, na sua maioria, são pequenos produtores.